



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017110/2001-61  
Recurso nº. : 132.195 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998,1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : CIMENTO TOCANTINS S.A.  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.749

IRPJ – ANO1997 – DIRPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – No ano de 1997 a informação de IRPJ a recolher consistia em confissão de dívida, e era suficiente para inscrição na Dívida Ativa, sendo dispensável lançamento nesse caso.

IRPJ – ANO 1998/EXERCÍCIO DE 1999 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No exercício de 1999, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

IRPJ – RECOLHIMENTO – APROVEITAMENTO DO SALDO DE IRPJ – Para a formação da correta exigência, deve o agente fiscal utilizar o saldo positivo de IRPJ apontado pelo contribuinte no mesmo exercício, ainda que tal saldo tenha sido utilizado no exercício seguinte. Neste caso, a fiscalização deve recompor a compensação promovida pelo contribuinte no ano seguinte.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer em parte a exigência de IRPJ de 1998 no valor de R\$ 15.781,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº : 108-08.749  
Recurso nº : 132.195  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº. : 108-08.749  
Recurso nº. : 132.195  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**RELATÓRIO**

Cuida-se de auto de infração para lançamento de IRPJ dos anos de 1997 e 1998, por **falta de recolhimento**, de acordo com a *Descrição dos Fatos* de fls. 13/15:

A empresa promoveu medida cautelar e ação ordinária (procs. 95.0001654-1/MT e 95.0001888-8/MT) com objetivo de ser calculada a Correção Monetária de Balanço do ano de 1994 considerando o percentual expurgado pelo artigo 38 da Lei 8880/94. Inobstante a medida referir-se ao ano de 1994, a empresa continuou a depositar nos anos seguintes, inclusive relativamente aos períodos deste processo.

Diante das respostas às intimações, o fiscal verificou que foi depositado valor a maior do que discutido judicialmente em detrimento do recolhimento regular do IRPJ; como decorrência concluiu que o depósito judicial da parte equivalente a obrigações que não são objeto da medida judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade das respectivas obrigações tributárias.

Assim, o AFRF lançou os valores referentes às diferenças de IRPJ recolhidas a menor, não amparadas pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos montantes de R\$441.132,90 em 1997 e R\$111.322,78 em 1998.

Os argumentos da empresa em sua impugnação foram no sentido de que os valores estão depositados judicialmente.

A decisão de fls. 505/509 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília cancelou o lançamento, com base no seguinte argumento: "o imposto devido foi regularmente declarado à SRF na DIRPJ e por força do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124/1984, constitui-se confissão de dívida, o que torna dispensando o lançamento de ofício."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº. : 108-08.749

Em função do memorial apresentado pela empresa, o julgamento previsto para a sessão de 14 de agosto de 2003 foi convertido em diligência para averiguação do pagamento de valores superiores aos constantes do demonstrativo apresentado pela fiscalização (Res. 108-00.213).

Promovida a diligência, o Relatório de fls. 593/599 informou que:

a) o contribuinte informou na DIPJ/99:

Total do IRPJ a pagar	511.983,39
Pagamentos (-)	254.695,80
Exigibilidade suspensa (-)	257.287,59
Saldo de IRPJ a pagar	0,00

b) considerando que houve depósito a maior, se levando em conta apenas a suspensão da exigibilidade do que apenas está efetivamente em discussão judicial, há saldo de IRPJ a pagar, assim:

Total do IRPJ a pagar	511.983,39
Pagamentos (-)	254.695,80
Exigibilidade suspensa (-)	145.964,81
<b>Saldo de IRPJ a pagar</b>	<b>111.322,78</b>

c) os pagamentos com DARF no valor total de R\$385.000,00 foram considerados pela fiscalização, sendo que os saldos de R\$236,72 (R\$35.000,00 – R\$34.763,28) e R\$95.304,20 (R\$350.000,00 – R\$254.695,80) foram compensados no ano seguinte, 1999.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº : 108-08.749

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado pela decisão *a quo* supera R\$ 500.000,00, de maneira que o recurso de ofício deve ser conhecido.

*Parece-me que a decisão não deve ser a mesma para os anos envolvidos (1997 e 1998).*

Nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal foi autorizado a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, podrá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança

executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º – ... (grifou-se).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº. : 108-08.749

Assim, quanto ao ano de 1997, a determinação era no sentido de que a própria DIRPJ servia para a formalização da confissão de dívida do tributo declarado pelo contribuinte. Desse modo, para evitar a duplicidade de lançamento (do contribuinte e de ofício) irreparável a decisão da DRJ para cancelar a exigência constante do auto de infração.

Em relação ao ano de 1998, a situação é diferente e não há como prevalecer o fundamento da decisão da DRJ.

Nessa época já vigoravam as normas relativas à DIPJ, que substituiu a DIRPJ e passou a ter o caráter informativo apenas (IN 127/98), ao passo que a declaração da dívida tributária passou a ser formalizada pela DCTF.

Ou seja, a fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como conseqüência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1º do art. 7º da IN 126.

Por outras palavras, a confissão da dívida do tributo passou a ser formalizada com a DCTF.”

No tocante à alegação da impugnação de que os valores exigidos estão depositados judicialmente, restou suficientemente claro com os documentos acostados aos autos e declarações prestadas pela recorrida que houve efetivamente depósito a maior e recolhimento a menor de IRPJ.

Contudo, esse argumento de que o numerário está com o Tesouro Nacional não é suficiente para dar como extinta a obrigação, porque o seu recebimento não foi a título de recolhimento do IRPJ correspondente à diferença do art. 38 da Lei 8880. Demais disso, não há previsão legal para que se suspenda a exigibilidade em situação como a relatada nestes autos, e o julgador administrativo não tem função que não seja a de verificar a legalidade do lançamento.

Enfim, os recolhimentos ou depósitos (administrativos ou judiciais) com equivocada identificação de obrigação tributária, se não corrigida em tempo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº. : 108-08.749

hábil, não podem ser considerados como pagamento de obrigação tributária que restou em aberto. Se não se considerar desse modo, contra qualquer lançamento de ofício, o contribuinte que tiver algum tipo de crédito tributário poderá alegar que a obrigação respectiva já estava extinta.

Também apenas para argumentar, seria razoável autorizar a restituição de um valor indevidamente depositado à disposição de um juízo cuja ação que lhe se submete seja absolutamente estranha ao valor entregue. Ou ainda que, verificada a conversão em renda de valor superior ao devido em face da disputa judicial – entenda-se aqui os estritos limites da matéria submetida ao Judiciário –, seja restituído ao contribuinte o valor “pago” indevidamente.

Ocorre que, no ano de 1998, a empresa efetuou pagamentos que, no seu cálculo, geraram saldo credor de R\$95.540,92, sendo que tal montante foi compensado no ano seguinte pela própria empresa.

Apesar do contribuinte ter levado o saldo de IRPJ pago a maior – no seu entendimento – para compensação em 1999, não se pode ignorar que o agente fiscal detinha em mãos as informações prestadas pelo contribuinte, as quais ele mesmo havia solicitado.

Ora, deveria o fiscal recompor a apuração do IRPJ a pagar levando em conta todos os recolhimentos efetuados relativos ao ano de 1998. Mas, inversamente, optou por impor lançamento baseado na DIPJ errada, ainda que detivesse os elementos para recompor e lançar apenas a diferença faltante naquele ano.

Deveria então ser levado em consideração o total dos recolhimentos. Se parte deles, cujo aproveitamento pelo próprio contribuinte foi em outro exercício, deveria ter por um lado considerado o recolhimento para o ano de 1998 (aliás o DARF é originalmente destinado a tal período) e por outro exigido a

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.017110/2001-61  
Acórdão nº. : 108-08.749


correspondente diferença no ano de 1999 pelo recolhimento a menor, porque desconsiderada a compensação do saldo do ano de 1998.

Essa situação assemelha-se com a de aproveitamento de prejuízo fiscal, cuja compensação não está ao critério discricionário do fiscal. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que, ainda que o contribuinte tenha aproveitado parcialmente o saldo de prejuízo fiscal, deve a fiscalização adotá-lo integralmente, pois não lhe cabe o direito de optar pela utilização (Ac. CSRF/01-3.730).

Desse modo, do montante de R\$111.322,78 deve ser abatido o valor recolhido em 1998 e aproveitado pelo contribuinte em 1999, de R\$95.540,92, permanecendo o lançamento no importe de R\$15.781,86.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer em parte a exigência de IRPJ relativa ao ano de 1998 no valor de R\$15.781,86.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

